



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 76 /2018
14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2018
PROCESSO Nº 1/394/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022181-4
RECORRENTE: CEJUL E NEWLAND VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. O Contribuinte Omitiu Saídas de Mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Levantamento Quantitativo de Estoques (SLE). **2.** Período de jan a dez de 2007. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face a redução da Base de Cálculo efetuada pela Perícia. **4.** Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", "2", com a nova redação da Lei 16.258/17. **5.** Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não providos. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de Saídas. SAME.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato: Após levantamento efetuado pelo Sistema de Auditoria e Movimentação de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Estoques – SAME, constatamos Omissão de Saídas no montante de R\$ 377.884,75, de produtos sujeitos a substituição Tributária.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, o art. 18 da Lei 12.670/96, além disso, aplicou a penalidade inserta no art. 126 do mesmo diploma legal.

Consta ainda anexo ao auto de infração a Informação Complementar de fls. 03 e 04 em que o Nobre Auditor detalha o trabalho realizado na empresa autuada.

O Contribuinte ingressou com Impugnação ao feito fiscal e a Ilustre Julgadora Singular conduziu o curso do processo em realização de diligência, conforme despacho às fls. 57 e 58.

Após realizadas as correções no levantamento, a Perícia informou o novo valor do levantamento, fls. 62, R\$ 376.3733,95.

A empresa autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 123 a 127), alegando e requerendo, resumidamente, a nulidade do auto de infração por obscuridade/falta de motivação quanto ao critério de mensuração do valor da operação de saída, utilizado para cálculo da penalidade.

A Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento dos Recursos interpostos, negando provimento a ambos, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, nos termos do Parecer nº 10/2018 (fls.131/134).

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 135).

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário por meio do qual a Julgadora de 1ª Instância, bem como Recurso Ordinário apresentado pela Parte, que submeteram ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas, atendendo aos princípios que norteiam o Processo Administrativo Tributário, que hora passamos a analisar.

A recorrente, em sua peça impugnatória, a nulidade do auto de infração por obscuridade/falta de motivação quanto ao critério de mensuração do valor da operação de saída, utilizado para cálculo da penalidade.

Em primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, após a realização de Perícia que atendeu ao pedido de realização de alguns ajustes no Levantamento.

Ressalta-se ainda, que em sede de sustentação oral, protesta a empresa autuada acerca de alguns pontos que não teriam sido apreciados pela julgadora monocrática, em especial a aplicação de legislação específica para cálculo do ICMS devido nas operações realizadas.

Porém é conveniente observar que, no presente caso trata-se de Levantamento Quantitativo de Estoques, metodologia consagrada pela fiscalização da SEFAZ/Ce, onde, por entendimento já pacificado nessa Egrégia Câmara, não cabe discussão de direito, mas apenas de fato.

Vale ressaltar, que nos processos administrativos constituídos sob a égide desse tipo de levantamento, o CONAT tem acolhido todos os pedidos de perícia que são apresentados com identificação dos motivos que a justifiquem, dos pontos controversos e as contraprovas respectivas, e quando for o caso, dos quesitos necessários à elucidação dos fatos

Nesse sentido, é que a nobre julgadora singular converteu o curso do processo em realização de diligência, o que culminou com o laudo pericial acostado às fls. 60 a 63 dos autos, demonstrando que havia produtos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

similares que não foram unificados no levantamento, chegando-se a uma nova base de cálculo, no valor de R\$ 376.373,95.

Diante dessa constatação, e não havendo manifestação da Parte nesta sessão de julgamento acerca de novas falhas, bem como, não ficaram evidenciadas quaisquer outras ocorrências que pudessem ensejar a declaração de nulidade, seja ela formal ou material, entende-se pelo acatamento do resultado pericial.

Acerca do argumento da recorrente, de que não é possível verificar qual foi o método adotado pelo ínclito auditor, fls. 127, entendemos de forma diversa, pelos motivos já expostos, uma vez que o Levantamento de Estoques é um método já consagrado pela fiscalização, de simples compreensão, pois mede o fluxo de mercadorias na empresa em um determinado período de tempo, e que leva em consideração os registros contábeis e fiscal apresentados pela própria atuada. Portanto afasta-se a Nulidade.

Acrescente-se, ainda, o fato de que no caso concreto, o SLE, demonstrou uma omissão de saída de produtos sujeitos a Substituição Tributária, que é sujeita somente a multa e calculada sobre o montante da omissão encontrada, valor esse que utiliza os dados informados pela contabilidade da atuada.

O RICMS caracteriza a omissão de Saídas como infração. Para melhor demonstrarmos essa matéria, cita-se o art. 169 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos que realizem operações com mercadorias ou bens, que emitam a documentação fiscal sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que a saída de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deve ser sempre acompanhada da respectiva nota fiscal.

No caso em tela, por ser a atividade de fiscalização vinculada, não restaria outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração apontada no presente processo, comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, "b", "2", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/17.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negando-lhe provimento, para afastar a Nulidade suscitada e manter a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 37.637,39**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, e deliberar as proposições apresentadas pela Recorrente, de seguinte teor: **1. Preliminar de nulidade em razão da obscuridade e falta de motivação quanto ao critério de mensuração da base de cálculo do ICMS adotado pelo agente fiscal** - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que no presente processo há somente aplicação de multa, nos termos do art. 126 da Lei nº 12.670/96, que é calculada sobre o "Valor das Operações" que foi apurada com base nos registros do contribuinte. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2018.

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 27/04/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO